



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19



Validador

EMENDA

Apresenta Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 163/2025, com a finalidade corrigir e adequar o texto à técnica legislativa.

A Comissão que o presente subscreve, no uso e gozo de suas atribuições regimentais apresenta a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.269 de 20 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, as normas gerais de direito tributário e aprova o Código Tributário do Município de Corbélia, e, dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.269 de 20 de dezembro de 2024.

Art. 2º A denominação do Capítulo I do Título

inciso I e VI do §1º e o §3º do art. 3º, o § 2º do art. 4º, o *caput* e o § 1º do art. 6º, o *caput* e os §§ 1º, 3º e 4º do art. 7º

da Lei Municipal nº 1.269 de 2024 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 9º. A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública é o tributo instituído para fazer frente às despesas com a iluminação pública, a instalação, manutenção e expansão das respectivas redes no município e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos.” (NR)

“CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS - COSIP” (NR)

“Art. 430. Fica instituída no Município de Corbélia a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos - COSIP, previstos no artigo 149- A da





CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19



Validador

Constituição Federal, destinada a cobrir despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, efficientização, ampliação do serviço de iluminação Pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos do Município.” (NR)

“Art. 433. A contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos - COSIP, incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, ligados a rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste município, considerando-se o seguinte:
.....” (NR)

“Art. 434. O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos - COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste município.” (NR)

“Art. 435. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos - COSIP, ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da contribuição as pessoas físicas ou jurídicas:
.....” (NR)

“Art. 437. Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos - COSIP, relativamente a imóveis edificados ou não, ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, com observância dos percentuais estabelecidas no Anexo X desta Lei Complementar, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC.” (NR)

“Art. 438. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos - COSIP será lançada em moeda corrente da seguinte forma:
.....” (NR)

“Art. 439. São isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos - COSIP:
.....” (NR)

“Art. 441.

I - Estabelecer o valor da UVC, os percentuais incidentes sobre o mesmo como também, a faixa de consumo de energia elétrica e classe do consumidor, para atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte para cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e de sistemas de

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 298b21669bc5d2f13e44be721dbf061faa80b61ba1965ffdf980d31b545e70dbc
Link de validação: <https://valida.ae/6186ada90b05a8f3af759933d9a8e0cf9ce48650cd9266ea37sv>





CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19



Validador

monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos - CIP/SMSPLP;

.....” (NR)

“ANEXO X

FATORES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS - COSIP

.....” (NR)

Art. 3º A Lei Municipal nº 1.269 de 2024 passa a vigorar acrescida do art. 432-A e dos incisos I e II do Art. 21 com a seguinte redação:

“Art. 432-A. Entende-se como sistemas de monitoramento para segurança preservação de logradouros públicos, além de outros correlatos:

I - instalação de câmeras de vigilância em áreas públicas para detectar atividades suspeitas, prevenir crimes e auxiliar na investigação;

II - utilização de sensores para alertar sobre situações de risco, como incêndios, invasões ou vazamentos;

III - uso de Iluminação inteligente, integrando sistemas de iluminação pública com sensores para ajustar automaticamente a luminosidade com base nas condições ambientais e horários, melhorando a segurança noturna;

IV - integração com serviços de emergência, buscando conexão direta com órgãos de segurança pública, como polícia e bombeiros, para resposta rápida a incidentes;

V - uso de algoritmos para processar informações coletadas pelos sistemas, identificando padrões e comportamentos anômalos.” (AC)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA: A presente Emenda Substitutiva tem por finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 163/2025, que propõe alterações na Lei Municipal nº 1.269, de 20 de dezembro de 2024, a qual dispõe do sistema tributário e do código tributário municipal.

A proposta emendada preserva o mérito do projeto original, voltado a ampliar o rol de aplicações definidas para a contribuição de custeio do serviço de iluminação pública. No entanto, promove ajustes imprescindíveis à técnica legislativa, à sistematização normativa e à conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Dentre as principais modificações promovidas, destacam-se:

- A modificação do art. 9º, do título do Capítulo I e do título do Anexo X da Lei Municipal nº 1.269/2024, que não estava contemplado na alteração proposta, com o objetivo de eliminar inconsistências entre dispositivos e assegurar o emprego das boas práticas de redação legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/1998.
- A manutenção do acrônimo COSIP em todos os dispositivos da proposição em que





CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19



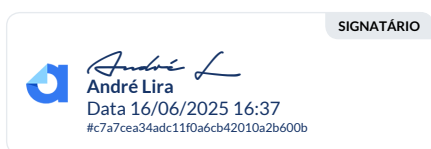
Validador

propunha o CIP/SMSPLP; optou-se por manter o acrônimo original porque o original COSIP já é de conhecimento do contribuinte, e, a modificação pode gerar dificuldade de compreensão.

A Emenda Substitutiva, portanto, não apenas corrige e aprimora a forma do projeto original, como também consolida as alterações em um único texto harmônico, assegurando maior eficácia normativa e facilitando sua aplicação por parte da Administração Pública e dos municípios.

Diante do exposto, submetemos a presente Emenda à apreciação dos nobres membros desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação como medida de fortalecimento da política pública de gestão urbana e de promoção do interesse coletivo.

Câmara Municipal de Corbélia, 16 de junho de 2025.



ANDRÉ LIRA
Presidente CJR



JOSÉ HELENO MILHOME
Presidente CEFO
Membro CVOSP



LUCAS BORTOLUZZI
Vice-Presidente CEFO
Membro CJR



MAYCON ANDRÉ RUELA
Presidente CVOSP

GERALDO SKOTTKI
Vice-Presidente CVOSP

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 298b21669bc5d2f13e44be721dbf061faa80b61ba1965ffdf980d31b545e70dbc
Link de validação: <https://valida.ae/6186ada90b05a8f3af759933d9a8e0cf9ce48650cd9266ea37sv>

